



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2096316-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é paciente PAULO PAIM BONFIM e Impetrante JOSEPH OGOCHUKWU OGBONNA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61271

HABEAS CORPUS Nº 2096316-70.2025.8.26.0000

Comarca: Mogi das Cruzes (autos nº 1506895-81.2023.8.26.0361)

Juízo de Origem: 3ª Vara Criminal

Magistrado: Tiago Ducatti Lino Machado

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Impetrante: Joseph Ogochukwu Ogbonna

Paciente: PAULO PAIM BONFI

VISTOS.

O advogado Joseph Ogochukwu Ogbonna impetra a presente ordem de *habeas corpus* em favor de PAULO PAIM BONFIM, que se encontra preso desde 14.08.2024, em virtude da prática, em tese, de crimes de roubo majorado e tentativa de extorsão (Ação Penal nº 1506886-22.2023.8.26.0361), perante o MM. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes.

Alega o impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, consistente no excesso de prazo para a formação da culpa e na negativa da conversão da prisão

preventiva em prisão domiciliar.

Pleiteia, assim, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, e no mérito, a concessão da ordem para confirmar a liminar ou permitir ao paciente o recolhimento domiciliar. (fls. 01/07).

Indeferida a liminar (fls. 1022/1023), e prestadas as devidas informações (fls. 1027/1034), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 1039/1041).

É o relatório.

Primeiramente, razão não assiste ao impetrante quando acena com o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Consta das informações prestadas pelo MM. Juízo que “Consoante a

denúncia (fls. 353/359), o paciente Paulo Paim Bonfim e corréus Orlando Manoel, Igor Flávio e Salazar Delgado Domingos, estão sendo processados, por terem praticado, em tese, no dia 17 de novembro de 2023, os delitos previstos no art. artigo 157, §2º, incisos II e V, e § 2º-B, c.c. artigo 29, caput, do Código Penal, por 04 (quatro) vezes em concurso formal impróprio, nos moldes do artigo 70, caput, segunda parte, do mesmo Estatuto Repressivo (uma das quais c.c. artigo 61, inciso II, “h” - mulher grávida -, do Código Penal), e; como incursos nas penas do artigo 158, § 1º, c.c. artigos 14, inciso II, e 29, caput, todos do Código Penal, porque com unidade de desígnios e previamente ajustados entre si e com pelo menos outras três inidentificadas pessoas, subtraíram para si, mediante violência física e grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo (uma das quais de uso restrito) contra as vítimas sendo uma delas em estado gravídico, 01 (uma) pistola da marca Taurus, modelo G2C, de calibre 9mm, avaliada em R\$ 5.000,00, 02 (duas) pulseiras em ouro,

avaliadas em R\$ 15.000,00, 02 (duas) correntes em ouro, avaliadas em R\$ 30.000,00, 01 (um) anel em ouro, avaliado em R\$ 6.000,00, 01 (uma) aliança em ouro, avaliada em R\$ 4.500,00, 01 (um) relógio de pulso da marca Tony Hawk, avaliado em R\$2.500,00, 01 (um) óculos de grau e de sol avaliado em R\$ 2.200,00, bens de propriedade de vítima Franklin, R\$ 600,00 de propriedade de José Sandrelandio, e as chaves de um veículo, um controle remoto de portão e 01 (um) aparelho de telefonia móvel (celular), bens avaliados em R\$ 600,00, de propriedade de Maria Tatiana e 01 (um) anel em ouro, avaliado em R\$ 2.000,00 e 01 (um) aparelho de telefonia móvel (celular) da marca Xiaomi, modelo 13 Lite, avaliado em R\$ 3.000,00, de propriedade de Maria Graciana, sendo certo que, durante a empreitada delitiva, os agentes criminosos mantiveram as vítimas em seu poder, com restrição à sua liberdade. Consta outrossim dos inclusos autos do inquérito policial e dos autos em apenso nº 1500690-02.2024.8.26.0361 (referente a Pedidos de Busca e Apreensão Criminal) e nº

1506895-81.2023.8.26.0361 (referente a Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas) PAULO PAIM BONFIM, ORLANDO MANOEL, IGORFLÁVIO VIEIRA e SALAZAR DELGADO DOMINGOS, respectivamente qualificados a fls. 187, 88, 04/309 dos autos nº 1500690-02.2024.8.26.0361 e no documento cuja juntada aos autos ora requeiro, com unidade de desígnios e previamente ajustados entre si e com pelo menos outras três inidentificadas pessoas constrangeram Franklin Jorge Ferreira da Silva mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, e com o intuito de obter para si indevida vantagem econômica em prejuízo da empresa Galo Cred Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. a fazer o que a lei não manda, sendo certo que a consumação de tal delito somente não ocorreu em virtude de circunstâncias alheias à vontade dos agentes. A denúncia foi oferecida, juntamente com pedido de prisão temporária convertida em prisão preventiva, pelo representante do Ministério Público em 13 de março de 2024 (fls. 351/352).

Pelo MM. Juiz, em 17/07/2024 foi determinado o desmembramento dos autos principais de n. 1506886-22/2023 com relação ao paciente Paulo Paim (fls. 784/785). Feito o desmembramento com relação ao paciente Paulo Paim, gerou-se o presente feito de n. 6467-42/2024.8.26.0361 (fls. 809). Pelo MMM. Juiz, em 04 de setembro de 2024, foi determinado o aditamento do mandado de prisão em nome do réu/paciente Paulo Paim (fls. 814/815). Foi juntado pela serventia responsável pelo final a informação da prisão do ora paciente e aberto vista dos autos ao Ministério Público que ficou ciente do desmembramento e requereu a citação do réu (fls. 817/818 e 823). Em 14 de dezembro de 2024, foi pelo MM. Juiz, determinada a citação do réu (fls. 825/826). O ora paciente foi devidamente citado em 09/01/2025, requerendo Defensoria Pública (fls. 830). Pela Defensoria Pública foi apresentada resposta à acusação, tendo sido pelo MM. Juiz, mantido o recebimento da denúncia e designada audiência de início de instrução para o dia 22/05/2025

(fls. 833/834 e 836/838).

Mister salientar tratar a hipótese vertente acerca de delitos graves (roubo majorado mediante concurso de pessoas e restrição da liberdade e extorsão), o que demanda instrução probatória dotada de certo grau de complexidade.

Ademais, é cediço que só se reconhece a existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, quando é ultrapassado lapso temporal significativo para o encerramento da instrução, sem que exista justificativa para isto.

Em outras palavras, se a instrução criminal não pôde ser completada, mas inexiste desídia do Juízo, como no caso presente, não há se falar em ilegalidade a ser reparada pela via estreita do *writ*.

A propósito:

“Não se configura coação ilegal quando o excesso de prazo na

formação da culpa decorre de incidentes processuais não imputáveis ao Juiz do processo ou ao Ministério Público” (JSTJ 77/552).

E mais. Conforme reiterado entendimento jurisprudencial, o prazo para conclusão da instrução criminal, além de ser fixado para impor ao julgador certos parâmetros de celeridade a serem adotados no processamento e julgamento da causa – sob pena de responsabilidade administrativa –, orienta-se pelo critério da razoabilidade, previsto expressamente na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Segundo tal princípio – que, por óbvio, não estabelece prazo peremptório algum –, deve-se atentar aos fatos ensejadores da demora e não apenas ao atraso ocorrido, para averiguar se o prolongamento da litispendência é aceitável ou não. Tão-somente no caso da resposta ser negativa – isto é, restando configurada a desídia do Juiz – é que será reconhecida a ocorrência do

constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, o que incorre na hipótese vertente.

Isso porque não se verifica desídia do MM. Juízo.

Nesse ponto, salutareis as ponderações da Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, *verbis*: “como se observa, não há qualquer desídia do Juízo na condução do processo, ainda mais porque o tempo de custódia provisória é razoável, pouco mais de seis meses desde o cumprimento do mandado de prisão, havendo previsão de encerramento da instrução na audiência já aprazada. Portanto, não há constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo.”

Ainda, note-se que a audiência de instrução e julgamento está agendada para o dia 22.05.2025, o que demonstra que a instrução processual segue seu devido processamento.

Também requer o impetrante a concessão da prisão domiciliar ao paciente, uma vez que portador de doença grave (HIV).

É verdade que os Colendos

Tribunais Superiores, invocando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, já concederam a transferência de condenado não sujeito a regime aberto para cumprimento da pena em regime domiciliar, todavia, como medida excepcional, após demonstrada, por perícia idônea, a impossibilidade de assistência e tratamentos médicos adequados no estabelecimento penitenciário.

Entretanto, não é esta a hipótese destes autos.

Dessarte, não restou comprovada a imprescindibilidade de cuidados que não poderiam ser dispensados dentro do cárcere.

E bem se sabe que, sendo a prisão domiciliar modalidade absolutamente excepcional da prisão preventiva, faz-se imperioso que todos os requisitos estejam devidamente comprovados, instruídos com prova adequada, sob pena de ser negado o benefício.

Outrossim, de acordo com os autos nº 1506886-22.2023.8.26.0361, foi enviado ofício pela Secretaria de Administração

Penitenciária (fls. 1000) informando que o paciente está realizando acompanhamento ambulatorial na SAE/CTA de Suzano, “com a realização de consultas, exames e o fornecimento de medicações para o tratamento”.

Assim, noticiado que o paciente está recebendo tratamento adequado pela Secretaria de Administração Penitenciária, e inexistindo qualquer constrangimento ilegal contra o paciente a ser sanado pelo remédio heroico, denega-se a ordem.

GUILHERME G. STRENGER
Relator